



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Processo Administrativo nº 2022.05.24.0036

**Assunto:** Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, para Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras e derivados destinados à manutenção da frota de veículos automotivos, de interesse das diversas Secretarias Municipais de São Mateus do Maranhão.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras e derivados destinados à manutenção da frota de veículos automotivos, de interesse das diversas Secretarias Municipais de São Mateus do Maranhão, por meio de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, assinada em 27 de Janeiro de 2022, e sua publicação no Diário Oficial do Município, do dia 28 de Janeiro de 2022 com validade de 12 (doze) meses, decorrente do Pregão Eletrônico 003/2022-SRP gerenciada pela Prefeitura Municipal de Paulo Ramos – MA.

Justifica-se a Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras e derivados destinados à manutenção da frota de veículos automotivos pelo Sistema de Registro de Preço devido à celeridade e vantajosidade da contratação, como deixou corroborado nos autos através da Justificativa acostada no mesmo.

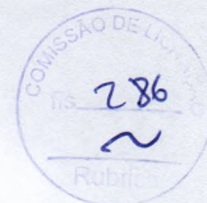
O presente processo administrativo contém 01 volume distribuído ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:

- a) Solicitação de Adesão de Ata de Registro de Preço, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 001/2022 à autoridade competente;
- b) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 001/2022 e sua publicação do Diário Oficial do Município - DOM;
- c) Pesquisa de Mercado e Mapa comparativo de preços;
- d) Consulta ao Órgão gerenciador e sua autorização;
- e) Autorização do Órgão gerenciador e todos os documentos listados para subsidiar a contratação;
- f) Consulta a empresa detentora da Ata e sua concordância;
- g) Proposta comercial enviada pela empresa;
- h) Documentação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Econômica-financeira e Técnica da empresa;
- i) Solicitação de dotação orçamentária;
- j) Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- k) Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços;

Página 1/5



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



l) Autuação do Processo de Adesão;

O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria Geral para fins de atendimento da solicitação supra.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Importante ressaltar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, que não é papel da Procuradoria-Geral exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para prática de atos administrativos.

Logo, o nosso dever é salientar que determinadas observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas sim com o escopo de gerar segurança da própria Procuradoria a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para avaliar e ser favorável ou não. Não obstante, as questões relacionadas a legalidade serão apontadas para fins de correção, caso hajam. O seguimento do processo em observância a estes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumpra-se então, que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, prática do ato administrativo.

Inicialmente, julgamos relevante destacar alguns pontos acerca da possibilidade jurídica para adesão a atas de registro de preços tomando por base a legislação vigente a fim de viabilizar e otimizar as contratações de interesse do Município de São Mateus do Maranhão – MA, por seus benefícios com relação aos preços registrados e a celeridade, nos limites e nas formas a serem acordadas.

O Sistema de Registro de Preço – SRP é um instrumento colocado à disposição da Administração Pública constando como meio de instituição as modalidades licitatórias como o Pregão, onde com o resultado das referidas licitações procede-se o registro formal de preços relativos aos bens e serviços licitados.

Apresenta-se, pois, como uma ferramenta que agilizar o atuar da Administração Pública, principalmente quando se trata de contratações frequentes ou aquisição com entrega parcelada e evitando o fracionamento de despesas e redução do número de licitações, tendo como resultado secundário a redução do volume de estoques reduzindo os riscos de perda.

Estas vantagens são evidentes, sendo uma opção legalmente indicada nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

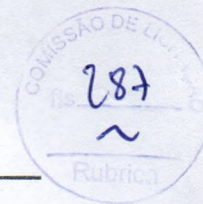
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Da mesma maneira, o Decreto Federal nº 7.892/2013 permite que a Ata de Registro de Preço seja utilizada por órgãos e entidades que não tenham participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, assim como o Pregão Eletrônico nº003/2022 e respeitada às condições e as regras estabelecidas, no que couber e, ainda, comprovada a vantagem conforme o art. 22 do referido Decreto. Vejamos:

Página 2/5



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência).

Em termos simplórios a Adesão da Ata de Registro de Preço é um mecanismo que possibilita um órgão que não participou de um determinado procedimento licitatório com Sistema de Registro de Preço, vir após sua conclusão, utilizar sua Ata de Registro de Preço, por conter proposta mais vantajosa para a Administração pública. Este instrumento foi vulgarmente apelidado de "carona", vez que há um aproveitamento procedimental por parte do órgão não participante como dispõe no art. 8º do Decreto Municipal 029/2015:

Página 3/5



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 8º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. § 4º - O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Verificamos a legítima possibilidade de a Ata de Registro de Preços vigente publicada no Diário Oficial do Município de Paulo Ramos no dia 28 de Janeiro de 2022, e ser utilizada por órgãos ou entidade da Administração que não tenha participado do procedimento licitatório, desde que comprovada a vantagem para a Administração, e observados os requisitos mínimos de cunho processual elencados nos dispositivos acima.

Quanto a vantajosidade, pode ser atestada através da pesquisa de mercado e mapa de apuração de preços que consta nos autos, demonstrando que a utilização da a Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico 003/2022 do Município de Paulo Ramos -MA é vantajosa para o Município de São Mateus do Maranhão - MA.

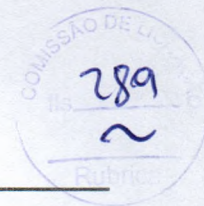
Verifica-se que a Ata de Registro de Preços em comento encontra-se vigente, uma vez que sua publicação ocorreu dia 28 de Janeiro de 2022, não havendo qualquer óbice para ser formalizado o contrato, nas mesmas condições prescritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022 e Ata de Registro de Preços nº 001/2022 com possibilidade de Adesão à Ata.

*A ata de Registro de Preço, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão*

Página 4/5



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*ou entidade da administração público que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 7.892 de 2013. (Edital do PE 072/2021).*

Como preceitua desde o art. 54 da Lei nº 8.666/93 a respeito dos Contratos, a minuta do contrato estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, cumpre essencialmente os requisitos legais, onde obrigatoriamente a análise deve ser procedida conforme o artigo da lei mencionada acima. Constando todas as cláusulas principais como: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; razão pela qual opinamos pela sua aprovação pela autoridade competente.

#### 1. CONCLUSÃO

*Ex positis*, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria Geral do Município, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a Adesão a Ata de Registro de Preço, pois condizentes com os preceitos legais estabelecidos na Lei nº 8666/93 e Decreto Federal nº 7.892/013.

Por fim, antes de assinatura de eventual contrato deve-se verificar se a empresa mantém a regularidade exigida no momento da licitação.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

São Mateus do Maranhão – MA, 30 de Maio de 2022.

**ERIELSON ARAUJO ABUSALE**  
Subprocurador Geral do Município  
Portaria nº 227/2021 - GP  
OAB/MA 20.369